

PROCESSO	- A. I. Nº 278987.0012/18-2
RECORRENTE	- MATA CAMPOS & CIA. LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0066-12/25-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0355-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de Primeira Instância em processo administrativo fiscal, que se configura na situação presente. Não apresentado provas quanto aos valores remanescentes da decisão de mérito da primeira instância relativa ao provimento parcial do Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF nº 0066-12/25-VD) que deu Provimento Parcial ao Recurso de Ofício interposto contra a Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0129-04/20-VD, julgando Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado em 18/12/2018 acusando cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária (2015 a 2017) - R\$ 422.073,51. Multa de 60%.

No julgamento em segunda instância foi dado provimento parcial ao Recurso de Ofício com redução do débito original de R\$ 422.073,51 para R\$ 154.975,20.

Na Decisão objeto do Pedido de Reconsideração (fls. 362/371), foi sintetizado na ementa:

O lançamento foi inteiramente revisado por auditor fiscal estranho ao feito que promoveu a exclusão dos valores exigidos que se referem a mercadorias tributáveis normalmente e mantido a exigência dos valores pertinentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com previsão de vedação de sua utilização. Acusação subsistente em parte. Não acolhido o argumento de nulidade. Modificada a decisão recorrida. Recurso Provido Parcialmente.

No Pedido de Reconsideração formulado pelas advogadas Jéssica da Silva Cordeiro OAB/BA 52.763 e Thaiane Silva Andrade OAB/BA 57.987 (fls. 574/578) ressaltam que a decisão a primeira instância julgou improcedente o lançamento, cuja decisão de mérito foi reformada em segunda instância, sendo cabível o Pedido de Reconsideração nos termos do art. 169, I, “d” do RPAF/BA.

Transcreveu a ementa da decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF nº 0129-04/20-VD) e do Recurso de Ofício pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal no (CJF nº 0066-12/25-VD) que reformou no mérito a decisão de primeira instância.

No MÉRITO, ressalta que o auto de infração acusa “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária”.

Argumenta que “em que pese tenha sido trazido pela nobre autoridade fiscal que houve apropriação de crédito”, conforme demonstrado na defesa e manifestação acerca da informação fiscal, não houve nenhuma utilização de crédito fiscal referente a mercadoria substituídas com codificação 1403 e 1409, conforme Livros de Apuração de ICMS do mês 01/2015 reproduzido à fl. 576 e impresso do período de 01/2015 a 12/2016 juntado às fls. 590 a 643 (Doc. 03).

Afirma que nas decisões proferidas pelo CONSEF, o autuante e a segunda instância de julgamento

deixou de observar o princípio da verdade material, a exemplo dos Acórdãos JJF Nº 0077-04/18; CJF Nº 0125-11/15; JJF Nº 0116-04/17 e CJF Nº 0169-11/19 cujas ementas transcreveu às fls. 576 e 577.

Alega que em se tratando que questão eminentemente fática, a fiscalização não comprovou que foi utilizado pela autuada crédito, conforme trecho do Acórdão JJF nº 0129-04/20-VD da manifestação do fiscal diligente estranho ao feito: “*após análise, são procedentes as alegações da defesa para esta infração, tendo em vista que o ICMS só foi creditado para as mercadorias tributadas e que não estão relacionadas no anexo 01, do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012*”.

Conclui requerendo que com base na legislação pertinente e documentação apresentada, seja mantida a decisão de primeira instância da improcedência do Auto de Infração, por não ter sido apresentada nenhuma nova prova de que se beneficiou de crédito fiscal do ICMS.

Também, que nos termos do art. 272, § 5º do CPC, que as intimações sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada, conforme endereço constante do rodapé (fl. 578).

O conselheiro João Vicente Costa Neto declara impedimento devido ter participado da decisão de piso, sendo substituído pelo conselheiro Luís Roberto de Sousa Gouvea.

VOTO

No que se refere ao Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Constata-se, que na situação presente, o Pedido de Reconsideração adequa se a norma, tendo em vista que o Auto de Infração foi julgado improcedente na decisão de Primeira Instância (JJF Nº 0129-04/20) e no Recurso de Ofício foi reformado no mérito a decisão da Primeira Instância de Improcedente para Procedente em Parte (CJF Nº 0066-12/25-VD).

Neste contexto dou CONHECIMENTO ao Pedido de Reconsideração.

MÉRITO. No Pedido de Reconsideração interposto, o sujeito passivo alegou que:

- A) A decisão de Primeira Instância foi baseada em informação produzida por fiscal estranho ao feito de que o ICMS só foi creditado para as mercadorias tributadas.
- B) O Livro RAICMS comprova não ter utilizado crédito de mercadorias com CFOP 1403 e 1409.
- C) Decisões do CONSEF, observado a verdade material, respaldam a sua improcedência.

No que se refere a primeira alegação (A), observo que o Auto de Infração:

- a) Foi lavrado pelo Auditor Fiscal Almir de Santana Assis, Cadastro nº 13.278987-7 (fl. 03);
- b) Apresentado defesa, foi produzido informação fiscal pelo Auditor Fiscal Gilmar Santana de Menezes, Cadastro nº 13.278906-3, estranho ao feito, em parágrafo único de fl. 267:

“Após análise, são procedentes as alegações da defesa para esta infração, tendo dm vista que o ICMS só foi creditado para as mercadorias tributadas e que não estão relacionadas no anexo 01, do RICMS/BA, Decreto 13.780/2012”.

- c) A 4ª JJF no Acórdão JJF Nº 0129-04/20-VD (fls. 217/219) no voto proferido descreveu a infração, afastou a nulidade suscitada e concluiu que por se tratar de uma questão eminentemente fática, reproduziu a informação fiscal **prestada pelo fiscal estranho ao feito (item “b” anterior)** e concluiu pela improcedência do Auto de Infração (grifo nosso).

Tendo interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA, esta 2ª JJF adotou providências saneadoras, abaixo resumida:

- 1) Diligência fiscal (fls. 291/292) na qual foi indicado as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (luva, argamassa, cabos de eletricidade, porcelanato... lâmpada, pastilhas, tubos, telhas, lubrificantes, tintas, pneus) que constavam das notas fiscais objeto da autuação e respectivos Protocolos ICMS 104/2009, 26/2010, 17/1985, 76/2010, 14/2014 e Convênios ICMS 118/2017, 110/2017, 118/2017 e 85/1993.
- 2) Na informação fiscal prestada pelo **mesmo Auditor Fiscal** Gilmar Santana de Menezes, Cadastro nº 13.278906-3, **estranho ao feito** (fls. 301/302) esclareceu que tomou como base o demonstrativo elaborado pela fiscalização, confrontou o produto indicado na planilha como crédito indevido, retirou os produtos não enquadrados na substituição tributária (CFOP 1551, 1556, 2556 e OUTROS) e manteve os enquadrados na substituição tributária constantes do Anexo I do RICMS/BA, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, que foram creditados no Livro de Registro de Mercadorias, o que implicou na redução do débito original de R\$ 422.073,51 para R\$ 154.975,20, conforme demonstrativo sintético de fl. 303 e analítico de fls. 304 a 448 (grifo nosso).
- 3) Na manifestação acerca da segunda informação fiscal (fls. 453 a 457) o autuado alegou que: **i)** as mercadorias não sofreram substituição tributária; **ii)** não houve apropriação dos créditos no Livro RAICMS, **iii)** as notas fiscais constam no AI 278987.00013/18-9 e que **iv)** na informação fiscal prestada pelo estranho ao feito (fl. 267) foi afirmado que a empresa só creditou se das mercadorias tributadas, o que foi acolhido na decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0129-04/20.

No julgamento do Recurso Voluntário (CJF nº 0066-12/25-VD) que deu provimento parcial ao Recurso de Ofício (fls. 562/567), foi apreciado que tendo o demonstrativo original relacionado as mercadorias com os respectivos NCM, que foi alegado regularidade do crédito fiscal, foi julgado improcedente de acordo com a informação fiscal estranho ao feito (fl. 267).

Esta 2ª CJF decidiu converter o processo em diligência fiscal à ASTEC/CONSEF (fl. 291/292) e posteriormente a **fiscal estranho ao feito** (fl. 298) que foi realizada pelo auditor fiscal Gilmar Santana Menezes, Cadastro nº 13.278906-3, que **prestou a informação fiscal anterior** (fl. 267) e subsidiou a decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0129-04/20-VD pela improcedência do lançamento.

Nesta nova informação fiscal, esclareceu que tomou como base o arquivo original, manteve os produtos constantes do Anexo 1 do RICMS/BA e excluiu as mercadorias submetidas ao regime normal, o que implicou na redução do débito original de R\$ 422.073,51 para R\$ 154.975,20 que subsidiou a decisão contida no Acórdão CJF Nº 0066-12/25-VD.

Para facilitar a apreciação do Pedido de Reconsideração em análise, reproduzo parte do texto de fls. 565/567, que sintetiza a análise dos elementos contidos no processo:

Produto	Protocolo ICMS	
Luva	104/09	26/10
Arame	104/09	26/10
Argamassa	104/09	26/10
CA 50	104/09	26/10
Cabos (eletricidade)	104/09	26/10
Caixa d'água	104/09	26/10
Cubas	104/09	26/10
Eletrodo	104/09	26/10
Espelho	104/09	26/10
Fechaduras	104/09	26/10
Forro	104/09	26/10
Lavabo	104/09	26/10
Palha de aço	104/09	26/10
Pias	104/09	26/10
Porcelanato (revestimentos)	104/09	26/10

Produto	Prot. ICMS
Lampada	17/85
Pastilhas	26/10
Tubos (esgoto, soldável)	74/14

Produto	Protocolo ICMS
Prego	104/09
Revestimentos cerâmico	104/09
Telas	104/09
Telhas	104/09
Torneiras	104/09
Treliça	104/09
Vergalhões	104/09
Vidro	104/09

Produto	Convênio ICMS
Corantes	118/17
Lubrificantes	110/17
Tintas (latex)	118/17
Pneu	85/93

- 1) Conforme indicado na diligência fiscal de fl. 291, no levantamento fiscal foi identificado produtos enquadrados no regime de ST, a exemplo dos abaixo relacionados:
- 2) Tomando por exemplo a primeira Nota Fiscal de nº 1.176.164 de 06/01/2015 indicado no demonstrativo refeito pelo diligente (fl. 304) de crédito indevido no valor de R\$ 787,81, a mesma consta no demonstrativo original elaborado pela fiscalização de fl. 6, que relaciona **porcelanatos e revestimentos**, totalizando o mesmo valor (R\$ 182,45 + R\$ 380,68 + R\$ 89,02 + R\$ 36,99).
- 3) A cópia do livro de Registro de Entrada de Mercadorias, gravado na mídia de fl. 264, juntado com a defesa

indica lançamento da referida nota fiscal e valor creditado de R\$ 787,81, conforme abaixo reproduzido.

Dia	Esp	Ser	SubSerie	Mod	NumDoc	Emiss	CFOP	ValOper	VIBcIcms	CST	Al.	VIIcms
06/01/2015	NF	1	n	55	1176164	T	2403	11.254,51	11.254,51	'010'	7	787,81

No que se refere a estes produtos (porcelanato e revestimentos), constato que o item 24, do Anexo I do RICMS/BA, vigente em 2015, previa enquadramento no regime de substituição tributária a aquisição de **Material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno** (Protocolos ICMS 104/09 e 26/10), indicando diversos produtos, a exemplo dos itens 24.17 e 24.93 (2015) abaixo reproduzido que engloba pisos e revestimentos.

24.93	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes – 7016	Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ
24.17	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ

Da mesma forma, o diligente no demonstrativo de fls. 304 a 339, relacionou as notas fiscais pertinentes a produtos enquadrados no regime de substituição tributária, a exemplo do mês de janeiro/2015 (fl. 304) totalizando R\$ 1.554,53 de crédito indevido, e indicou a descrição das mercadorias para o mesmo mês por nota fiscal de fls. 340 a 343, que teve valor original exigido de R\$ 4.858,27.

Constatou que o demonstrativo intitulado Doc. 01 juntado às fls. 459 a 471, acerca do resultado da diligência fiscal, indicam apenas os créditos fiscais do ICMS por CFOP em cada mês nos exercícios fiscalizados e não traz qualquer prova contra o resultado da diligência, que indicou as notas fiscais, mercadorias e produtos enquadrados no regime de substituição tributária, que houve utilização de crédito fiscal indevidamente relativo a produtos enquadrados no regime ST.

Da mesma forma, a cópia do livro RAICMS juntado às fls. 481 a 557, não faz prova da manifestação acerca do resultado da diligência fiscal, afirmindo inexiste apropriação do crédito relativo a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Tomando por exemplo o mês de janeiro/2015 a cópia juntada à fl. 481 indica montante de crédito apropriado no mês totalizando R\$ 7.854,75 indicando valores mais relevantes de créditos os indicados com os CFOPs 1102, 1152, 1949, 2949 e 2102, que se referem a compras para comercialização, que acrescido de outros créditos no resumo de fl. 483, totaliza R\$ 15.405,60. Resultou no mês SALDO CREDOR de R\$ 221.099,73 transportado para o período seguinte.

Neste mês (01/2015) a fiscalização acusou utilização indevida de crédito totalizando R\$ 4.858,27 que após a exclusão das mercadorias submetidas ao regime normal de tributação do ICMS efetuada pelo fiscal estranho ao feito, em cumprimento de diligência fiscal, resultou em utilização indevida dos créditos no mês de R\$ 1.554,53 conforme demonstrativo analítico de fl. 304, pertinente a mercadorias enquadradas no regime de ST.

Pelo exposto, concluo que o julgamento de Primeira Instância baseou-se em informação fiscal prestada por fiscal estranho ao feito (fl. 267) que acolheu as alegações defensivas, sem ter analisado os documentos juntados com a defesa.

Porém, o mesmo auditor fiscal, em atendimento a diligência determinada por esta 2ª CJF (fls. 291/292 e 298), tomou como base os demonstrativos elaborados pelo autuante, excluiu os valores exigidos relativos as mercadorias submetidas ao regime normal de tributação do ICMS e manteve os valores pertinentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 9º e 29, § 4º da Lei nº 7.014/1996 c/c o art. 290 do RICMS/BA, que prevê que, ocorrida a substituição ou antecipação tributária, fica encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I da Lei, ficando vedado a utilização do crédito fiscal.

Consequentemente, as providências saneadoras efetuadas no processo demonstram que a decisão ora recorrida que julgou improcedente o lançamento, contraria provas constantes do processo, cujo resultado de diligência oportunizado ao estabelecimento autuado, não carreou aos autos, provas capazes de elidir a acusação ajustada com os demonstrativos que lhe foram fornecidos.

No que se refere ao pedido que as intimações sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada, observo que não há qualquer impedimento, desde que a intimação seja feita em conformidade com o disposto no art. 108 e parágrafos do RPAF/BA.

Portanto, fica modificada a decisão recorrida de IMPROCEDENTE para PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, com redução do débito de R\$ 422.073,51 para R\$ 154.975,20 conforme demonstrativo de débito de fl. 303, abaixo reproduzido.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, restabelecendo procedência do valor exigido de R\$ 154.975,20.

Pelo exposto, embora o recorrente tenha juntado cópia do livro RAICMS (fls. 590 a 643) indicando

não ter creditado CFOP 1403 e 1409, na diligência fiscal realizada em atendimento a determinação desta 2^a CJF, foi comprovado que parte das mercadorias objeto da autuação são enquadradas no regime de substituição tributária e foi efetuado o crédito pelo lançamento da nota fiscal no livro de Registro de Entrada de Mercadoria infringindo o disposto no art. 290 do RICMS/BA, restando configurado a procedência parcial do Auto de Infração.

No que se refere as decisões colacionadas ao Pedido de Reconsideração observo que:

- **JJF N° 0077-04/18** – indica que o autuado comprovou a existência de equívocos no lançamento, fatos estes reconhecidos pela própria fiscalização. Auto de Infração improcedente.
- **CJF N° 0125-11/15** - Diligência fiscal comprovou que o montante do crédito fiscal escriturado não implicou em falta de recolhimento do imposto em todo período fiscalizado (saldo credor);
- **JJF N° 0116-04/17** - Diligência feita pela ASTEC/CONSEF concluiu que “*Se considerado o montante de débitos lançados nos estabelecimentos transferidores de créditos e o montante escriturado no estabelecimento recebedor dos créditos, não houve repercussão no pagamento do imposto, em ambos os estabelecimentos*”. Aplicada penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.
- **CJF N° 0169-11/19** - Comprovado pelo contribuinte inexistir qualquer aproveitamento de crédito fiscal a maior, fato reconhecido pela própria autoridade fiscal.

Pelo exposto, os julgados apresentados no Pedido de Reconsideração não servem de paradigma para a situação em questão, visto que na situação em questão, o provimento parcial do Recurso de Ofício decorreu de provas carreadas ao processo que comprovaram que o estabelecimento autuado lançou crédito fiscal de operações de aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo crédito fiscal do ICMS é vedado pela legislação do imposto.

Concluo que não procede a alegação apresentada quanto a **informação fiscal inicial prestada por fiscal estranho ao feito** que subsidiou o julgamento em primeira instância, visto que no saneamento do processo em segunda instância, em atendimento a diligência fiscal determinando que fosse verificado, o **mesmo fiscal estranho ao feito**, refez os demonstrativos originais, foi dado ciência ao estabelecimento autuado, que se manifestou e após julgamento na segunda instância, no Pedido de Reconsideração não foi apresentado provas capazes de desconstituir os valores remanescentes que culminaram no PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício.

Voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **CONHECER** e **NÃO PROVER** o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 278987.0012/18-2, lavrado contra **MATA CAMPOS & CIA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 154.975,20 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS